



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 19

Terça-Feira, 5 de Junho de 1984

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 18/84/A, de 12 de Maio.

Toma obrigatória a inscrição no regime geral de previdência dos trabalhadores não especializados que exerçam actividades por conta de outrem no domínio da agricultura, silvicultura ou pecuária e os produtores agrícolas, silvícolas ou pecuários que exerçam qualquer destas actividades como profissão principal.

PRESIDENCIA DO GOVERNO, SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo N.º 69/84:

Fixa a remuneração a atribuir ao Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores.

Despacho Normativo N.º 70/84:

Fixa o quantitativo unitário da gratificação a atribuir aos membros da Comissão Regional de Protecção Civil dos Açores.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMERCIO E INDUSTRIA

Despacho Normativo N.º 71/84:

Estabelece as normas relativo à multiplicação de batata para semente, na ilha de S. Miguel, no ano de 1984.

Portaria N.º 37/84:

Aprova o Protocolo relativo à multiplicação de batata para semente, na ilha de S. Miguel, no ano de 1984.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional N.º 18/84/A, de 12 de Maio

Segurança social dos trabalhadores rurais

A segurança social, tendo como fim último contribuir para o equilíbrio da situação sócio-económica do individuo e da família, não pode deixar de ter em conta determinados princípios, nomeadamente a unidade e a generalidade que a devem caracterizar, bem como atender a condições especiais que se verificam na Região, com reflexos também neste sector. Assim, ao mesmo tempo que se vai adaptando o sistema aos nossos condicionalismos específicos, há que procurar aproximar os vários esquemas de benefícios que se traduzem em prestações pecuniárias, de forma a garantir a formação de um regime unificado de segurança social, com base no actual regime geral de previdência, de inegáveis vantagens sobre a proliferação de regimes. Para aquela proliferação tem contribuído, nomeadamente, o regime especial de

previdência rural, que tem abrangido parte significativa dos que trabalham na agricultura, silvicultura e pecuária, actividades com forte incidência na Região. A aplicação deste regime leva a que, na atribuição de benefícios à população rural, se verifique ainda uma desigualdade de tratamento em relação a outros utentes, dado que os montantes de algumas prestações se situam bem perto dos mais baixos praticados e de que beneficiam os que nunca descontaram para a Previdência Social. Para tal contribuirá o facto de o respectivo regime contributivo se traduzir também em valores muito mais baixos, o que leva, aliás, a que parte muito significativa dos custos deste regime sejam suportados pelos utentes do regime geral.

Urge rever esta situação, tendo como base o regime geral de previdência, o que se faz com este diploma.

Contudo, os critérios que nortearão a contribuição dos utentes não deixarão de ter em conta a sua situação específica, dado que terão como base de cálculo não os salários reais mas o valor convencionado, para a Região, como mínimo praticável. Isto não impedirá que os referidos utentes, satisfeitas certas condições, optem por contribuir com base em salários reais.

Eliminadas as condições de subalternidade que, no capítulo da segurança social, marcaram durante muitos anos o mundo rural, são, contudo, garantidas aos actuais pensionistas do regime especial de previdência rural, bem como àqueles que o venham a ser por força de disposições transitórias, as prestações a que têm direito.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e nas alíneas g) e m) do Estatuto Político-Administrativo, decreta:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

(Inscrições obrigatórias)

1 — São obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de previdência, com as especificidades resultantes deste diploma, os seguintes indivíduos:

- a) Os trabalhadores não especializados que exerçam actividades por conta de outrem no domínio da agricultura, silvicultura ou pecuária;
- b) Os produtores agrícolas, silvícolas ou pecuários que exerçam qualquer destas actividades como profissão principal ou para além das suas necessidades de auto consumo, envolvendo, nomeadamente, a venda dos seus produtos.

2 — Consideram-se em situação profissional idêntica à dos utentes referidos na alínea b) do número anterior os que, sendo seus familiares, com eles exerçam a respectiva actividade na agricultura, silvicultura ou pecuária, desde que não se verifique a existência de relações de trabalho subordinado.

Artigo 2.º

(Pessoas excluídas)

São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma; mantendo-se abrangidos pelo regime geral de previdência, os trabalhadores que, embora exerçam a sua actividade no domínio da agricultura, silvicultura ou pecuária, tenham profissões comuns a outras actividades ou que exijam particular grau de especialização e conhecimentos técnicos.

Artigo 3.º

(Cumulação de regimes)

A obrigatoriedade de inscrição a que se refere o artigo 1.º do presente diploma mantém-se nos casos

de vinculação simultânea a qualquer regime de inscrição obrigatória resultante do exercício cumulativo de outra actividade, ainda que da mesma natureza.

CAPÍTULO II

Coordenação de prestações

Artigo 4.º

(Regime geral e equivalentes)

1 — Mediante inscrição e pagamento das contribuições devidas, os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma e os respectivos familiares têm direito às prestações do esquema contributivo do regime geral de previdência, desde que vencidos, neste regime, os correspondentes prazos de garantia.

2 — Para verificação do direito às prestações previstas no número anterior deverão também ser tomados em conta os períodos de inscrição e de pagamento de contribuições verificados em regimes equivalentes ao regime geral de previdência.

Artigo 5.º

(Regime geral e regimes especiais)

1 — Sempre que não estiver decorrido o prazo de garantia relativo à pensão de invalidez do regime geral de previdência, mas somando ao período de descontos realizados para este regime e relativo ao regime especial de previdência rural seja possível atingir tal prazo, o montante daquela prestação será no valor previsto para o regime geral.

2 — Os valores das pensões de velhice dos utentes que vierem a transitar do regime especial de previdência rural para o regime geral de previdência serão os definidos para a pensão mínima do regime geral, desde que tenham sido realizados descontos por este regime por um período não inferior a 36 meses.

3 — Para efeitos do estabelecido nos números anteriores, apenas serão tomados em conta os períodos de contribuição que não se sobreponham nos 2 regimes.

CAPÍTULO III

Contribuições

Artigo 6.º

(Trabalhadores por conta de outrem)

1 — As entidades patronais e os trabalhadores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º concorrerão para o financiamento do sistema com o valor resultante da aplicação das percentagens, respectivamente, de 21 % e 8 % do salário convencional equivalente ao mínimo fixado para os trabalhadores rurais na Região.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior poderão requerer que os descontos a realizar incidam sobre a remuneração real, sendo tal opção definitiva.

Artigo 7.º**(Produtores)**

1 — Os utentes referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 1.º concorrerão para o financiamento do sistema com o valor resultante da aplicação da percentagem de 8 % sobre o salário convencional equivalente ao mínimo fixado para os trabalhadores rurais na Região.

2 — Os utentes referidos no número anterior podem optar por contribuir para o sistema por escalão superior ao que lhes é fixado, nos termos do quadro anexo ao presente diploma, concorrendo, neste caso, para o financiamento do sistema com o valor resultante da aplicação da percentagem de 15 % sobre o valor que corresponder ao escalão por que optarem.

3 — Exercida a faculdade prevista no número anterior, poderá o utente optar de novo por proceder aos respectivos descontos, nos termos do n.º 1, não podendo, nesse caso, voltar a exercer o seu direito de opção senão passados 24 meses.

4 — Os utentes referidos no n.º 1 poderão optar pela inscrição no regime de trabalhadores independentes, sendo, neste caso, tal opção definitiva.

CAPÍTULO IV**Disposições gerais****Artigo 8.º****(Subsídio de doença)**

O subsídio de doença a atribuir aos utentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º será calculado de acordo com as regras em vigor para o regime geral de previdência.

Artigo 9.º**(Gestão do regime)**

A gestão do regime de segurança social estabelecido neste diploma compete ao centro de prestações pecuniárias de segurança social que abrange o local de actividade do utente.

Artigo 10.º**(Regime subsidiário)**

Em tudo o que não contrarie o especificamente regulado neste diploma são aplicáveis as disposições relativas ao regime geral de previdência.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****Artigo 11.º****(Regularização de situações contributivas)**

1 — As situações contributivas resultantes do exercício de actividades abrangidas pelo regime especial

de previdência rural devem ser regularizadas no prazo de 1 ano.

2 — No decurso do prazo estabelecido no número anterior, a regularização do pagamento das contribuições em dívida poderá efectuar-se em prestações mensais ou mediante dedução a realizar, nos termos legais, nas prestações a atribuir aos trabalhadores activos, aos pensionistas ou aos seus familiares.

3 — O não cumprimento do estabelecido no n.º 1 determinará a aplicação das sanções a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 12.º**(Garantias)**

Os pensionistas do regime especial de previdência rural e os utentes a que se venha a aplicar o disposto no artigo 5.º do presente diploma mantêm os direitos e obrigações estabelecidos na legislação que nesta data lhes é aplicável, bem como as actualizações que se verifiquem.

Artigo 13.º**(Sanções)**

A falta de pagamento de contribuições pelos utentes referidos no artigo 1.º determina, para além da exigência contenciosa das contribuições devidas a que se procede no regime geral de previdência, a suspensão das respectivas prestações de segurança social.

Artigo 14.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do terceiro mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 2 de Fevereiro de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

ANEXO**Quadro a que se refere o artigo 7.º**

Escalão	Taxa de contribuição (percentagem)	Remuneração convencional
1	8	N
2	15	1,5 N
3	15	2 N
4	15	3 N

N é igual ao mínimo fixado para os trabalhadores rurais na Região.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, SECRETARIAS
REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Despacho Normativo N.º 69/84

O n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/84/A, de 9 de Fevereiro, estabelece que o cargo de Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores é equiparado a director regional. O n.º 3 daquele artigo dispõe que aquele cargo pode ser exercido em acumulação com outro cargo público, sendo, nesse caso, a remuneração correspondente fixada por despacho do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

Havendo necessidade de definir o montante da referida remuneração, atendendo a que o cargo de Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores é exercido em acumulação com outro cargo público, determina-se:

A remuneração a atribuir ao Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores é fixada em 1/3 do vencimento de director regional.

Presidência do Governo, Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, 23 de Abril de 1984. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*.

Despacho Normativo N.º 70/84

O n.º 1 do art.º 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/84/A, de 9 de Fevereiro, estabelece que os membros da Comissão Regional de Protecção Civil dos Açores que não pertençam ao quadro anexo àquele diploma terão direito a uma gratificação, por participação nas respectivas reuniões.

Havendo necessidade de definir o montante da mesma gratificação, determina-se:

É fixado em 1 000\$00 o quantitativo unitário da gratificação a atribuir aos membros da Comissão Regional de Protecção Civil dos Açores.

Presidência do Governo, Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, 23 de Abril de 1984. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E
PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Despacho Normativo N.º 71/84

Ao abrigo do disposto na Portaria n.º 37/84, que aprovou o Protocolo relativo à multiplicação de batata para semente, na Ilha de S. Miguel, no ano de 1984 determina-se o seguinte:

**I
INSCRIÇÃO DE PRODUTORES**

1 — Os agricultores que desejam multiplicar batata para semente devem fazer a sua inscrição no I.A.C.A.P.S.

2 — Os interessados deverão preencher uma ficha de inscrição na qual registrarão os campos onde pretendem efectuar a cultura.

3 — A inscrição dos campos só se torna efectiva após aprovação pelo Laboratório de Sanidade Vegetal, mediante verificação de satisfazerem ou não as condições exigidas e inspecção prévia do local.

4 — Na apreciação das inscrições será dada preferência aos que cultivem terras mais aptas para a produção de batata-semente, aos que tiverem obtido melhores classificações nos anos anteriores e aos que derem maiores garantias de continuidade e qualidade da produção.

5 — Depois de aceite a inscrição, esta poderá ser cancelada quando se reconheça ao produtor falta de capacidade para o exercício da actividade. Não se consideram capazes os agricultores que revelem incompetência ou inaptidão, ou que não disponham de meios e condições materiais necessárias para exercerem a actividade. É ao Laboratório de Sanidade Vegetal que compete decidir sobre o cancelamento da inscrição.

6 — Os agricultores comprometem-se a cumprir as presentes disposições, de que tomaram conhecimento no acto da inscrição.

**II
REGISTO DE CAMPOS**

7 — Os campos deverão estar situados a altitudes não inferiores a 300 metros.

8 — Cada campo não deverá ter área inferior a 5.000 metros quadrados.

9 — Não deverá ter sido cultivado com batata nos 4 anos anteriores.

10 — Não é permitido produzir batata-semente e batata-consumo na mesma parcela ou prédio rústico.

11 — Não deverão existir nas proximidades campos de cultura de batata-consumo.

12 — No caso dos agricultores utilizarem mais que uma variedade, cada uma delas deverá ficar instalada em parcelas distintas.

13 — Não serão aceites campos mal separados de outras culturas. A separação deve ser feita:

- entre campos de batata-semente por uma rua ou faixa de cereal (milho) com 2 metros de largura.
- entre campos de batata-semente e outras culturas por uma linha.

14 — Não será aceite o registo de campos situados em zonas que a experiência demonstre serem menos aptos para esta cultura.

15 — Cada campo aprovado para a multiplicação de batata para semente, deverá ser identificado, com uma tabuleta com as dimensões mínimas de 25 x 20 cm colocado ao centro do campo, logo após a plantação e, pelo menos um metro acima da altura normal da rama. Nela deverá ser inscrito o número de campo, fixado pelo Laboratório de Sanidade Vegetal, a variedade multiplicada e a data da plantação.

16 — O não cumprimento do estabelecido no número anterior implica a exclusão do campo.

III

PLANTAÇÃO

17 — A batata-semente a multiplicar é fornecida exclusivamente pelo I.A.C.A.P.S.

18 — Na plantação só podem ser utilizados tubérculos inteiros.

19 — As plantações deverão efectuar-se no período entre fins de Abril e fins de Maio.

20 — Os agricultores deverão informar o Laboratório de Sanidade Vegetal com a antecedência mínima de 5 dias, da data em que efectuarão a plantação, com o fim de os Serviços de Inspeção poderem acompanhar a operação.

IV

CONDUÇÃO CULTURAL

21 — Os agricultores deverão seguir as indicações reconhecidas pelo Laboratório de Sanidade Vegetal, com especial destaque para compassos, adubações e épocas de as fazer, tratamentos fitossanitários e desruição das ramas.

V

INSPECÇÕES

22 — Far-se-ão pelo menos duas inspecções à rama dos batatais. Os produtores terão que acompanhar os inspectores durante a realização das inspecções, salvo caso de força maior. Além das inspecções à rama far-se-ão, também inspecções nas ocasiões do arranque do ensaque, as quais incidirão sobre os tubérculos.

23 — Serão excluídos os campos de batata-semente que estejam a menos de vinte e cinco metros de batatais que apresentem mais de 10% de pés afectados por viroses graves.

24 — Se os sintomas de doenças forem encobertos por qualquer meio, a inspecção será declarada impossível. Entre os factores de encobrimento serão considerados as adubações azotadas excessivas, pulverização ou polvilhações, ataque de qualquer praga, amarellecimento da rama e mau estado vegetativo.

VI

SELECÇÃO

25 — A selecção dos batatais, a que todos os produtores são obrigados, consiste no arranque total, (parte aérea e tubérculos se já os houver), e continuado até à colheita, dos pés atacados de doenças provocadas por virus bem como de pés estranhos. Tudo o que for arrancado será removido para fora do campo devendo ter-se cuidado de deixar sempre as covas abertas. Os pés que forem abandonados no campo serão contados como se estivessem atacados de viroses graves.

26 — O não cumprimento destas exigências poderá levar à exclusão do campo.

VII

CLASSIFICAÇÃO

27 — Os limites máximos de pés doentes e pés estranhos admitidos nas inspecções à rama serão os seguintes para cada uma das categorias:

CLASSE A

- a) 1.^a inspecção: 1% de pés atacados de viroses graves ou 3% de pés atacados de outras viroses, 1% de pés estranhos.
- b) 2.^a inspecção: 0,33 de pés atacados de viroses graves ou 1% de pés atacados de outras viroses e 0,2% de pés estranhos.
- c) em qualquer das inspecções 2% de pés atacados de pé negro (*Erwinia carotovora*) e 4% de pés atacados de outras doenças.
- d) a tolerância total para o conjunto de pés atacados de outras viroses, pé negro e outras doenças é de 7%.

São consideradas viroses graves o mosaico forte, frisado, enrolamento e «Streak». As outras viroses são o mosaico fraco e o mosaico «aucuba».

28 — Baixarão de classe os batatais em que não tenha podido fazer-se a última inspecção à rama, ainda que por motivo alheio à vontade do produtor.

29 — Nenhum batatal poderá ficar aprovado parcialmente.

VII

ARRANQUE

30 — A data do arranque será determinada pelo Laboratório de Sanidade Vegetal, assim como a da eliminação da rama.

31 — Na altura do arranque será efectuada uma inspecção à batata. Desta forma, todos os campos arrancados sem a presença ou autorização do inspector serão reprovados.

32 — Nenhum produtor poderá proceder ao arranque simultâneo de batatais aprovados da mesma variedade com classificação diferente.

33 — A batata arrancada dos campos aprovados, tem de ser ensacada, em sacos recomendados para o efeito pelo Laboratório de Sanidade Vegetal, selada e retirada dos campos no próprio dia do ensaue, sem o que será excluída.

VIII

ESCOLHA, CALIBRAGEM E ENSAQUE

34 — A escolha, calibragem e ensaque só podem fazer-se sob fiscalização de um inspector.

35 — Serão rejeitados os lotes de tubérculos portadores de lesões de qualquer natureza (sarna, outras doenças, cortes ou esmagamentos) que após uma escolha rigorosa ainda apresentam 5% de tubérculos naquelas condições.

36 — A batata para semente deverá ter o calibre compreendido entre 28-60 milímetros.

37 — Os sacos de batata para semente deverão pesar na altura do ensaque 51 (cinquenta e um) quilogramas.

IX

ARMAZENAMENTO DA BATATA PARA SEMENTE PRODUZIDA

38 — A batata resultante da cultura, que satisfaça as exigências atrás mencionadas, será recebida pelo I.A.C.A.P.S., em armazém a indicar, para o efeito, decorridos pelo menos quatro semanas após a colheita.

39 — Entretanto, deverá ser armazenada pelo agricultor em condições que tenham sido aceites pelo Laboratório de Sanidade Vegetal.

X

DISPOSIÇÕES GERAIS

40 — Os agricultores são os únicos responsáveis pelos prejuízos resultantes da má execução dos serviços que lhe competem, designadamente da deficiente escolha e calibragem dos tubérculos na ocasião do ensaque.

41 — Os agricultores são obrigados a observar as

presentes disposições e todas as que sobre selecção, processos e condições de cultura, armazenamento, etc, lhes forem transmitidas pelos técnicos dos Serviços.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 26 de Abril de 1984. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Portaria N.º 37/84

O projecto regional denominado «Expansão da Cultura de Batata-Semente», que tem vindo a ser implementado desde 1977, justifica a adopção de determinados procedimentos por forma a compatibilizar a acção dos Departamentos regionais e organismos envolvidos.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, o seguinte:

Art.º único — É aprovado o Protocolo anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, relativo à multiplicação de batata para semente, na Ilha de S. Miguel, no ano de 1984.

PROTOCOLO

1 — O fomento da multiplicação da batata para semente cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas em colaboração com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 — Compete à Secretaria Regional do Comércio e

Indústria a indicação de variedades com maior interesse comercial a fomentar bem como, as áreas a produzir, além do estudo dos preços e comercialização da produção.

3 — Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas toda a experimentação de base necessária ao

empreendimento «batata-semente» e a execução de todo o fomento e apoio técnico aos agricultores interessados na multiplicação de batata para semente.

4 — Em 1984, a cultura ocupará uma área de cerca de 18 hectares, na Ilha de São Miguel sendo, 8 hectares da variedade *Desirée*, 7 hectares da variedade *Maris Peer* e 3 hectares da variedade *Cara*, com vista ao integral abastecimento em batata-semente da Região.

5 — Esta multiplicação, será feita por agricultores de acordo com as normas regulamentares estabelecidas (em anexo) e com apoio técnico do Laboratório de Sanidade Vegetal da Direcção Regional da Agricultura, desde a plantação até à recolha e armazenamento.

6 — As inscrições serão efectuadas no I.A.C.A.P.S. em devido tempo.

7 — A batata para semente produzida será armazenada nos armazéns da Lagoa do Congro, pertencentes à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a qual ficará responsável pela sua conservação e fiel depositária.

8 — É da responsabilidade do Laboratório de Sanidade Vegetal o controlo do estado fitossanitário, necessário à boa conservação da batata para semente armazenada.

9 — O agricultor pagará pela semente 38\$00, 39\$10 e 29\$50 por quilograma das variedades Maris Peer, Desirée e Cara, respectivamente, por dedução no fim da cultura, no acto de pagamento da respectiva produção.

10 — Cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas suportar o juro do capital investido pelo I.A.C.A.P.S. na compra da semente até ao fim da cultura.

11 — Compete às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, suportar em partes iguais, os eventuais prejuízos, não cobertos pelos seguros marítimos, relacionados directa ou indirectamente com a semente importada decorrentes de anomalias verificadas nos transportes.

12 — Os preços a pagar pelo I.A.C.A.P.S., aos agricultores que entregarem nas condições estabelecidas nas Normas Regulamentares (em anexo), serão por quilograma, os seguintes:

VARIIDADE	CLASSE A	CLASSE B
Cara	25\$00	17\$00
Desirée	25\$00	17\$00
Maris Peer	25\$00	17\$00

13 — A aquisição aos agricultores da batata multiplicada para semente, será efectuada pelo I.A.C.A.P.S..

14 — O pagamento aos agricultores será feito pelo I.A.C.A.P.S. no prazo máximo de um mês após a entrega em armazém pelos próprios.

15 — O I.A.C.A.P.S. deverá comercializar a batata para semente adquirida, nas épocas que a Direcção Regional da Agricultura indicar como mais oportunas para a cultura na Região.

16 — Cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a determinação dos custos de produção da batata para semente produzida e, propor, se tal vier a mostrar-se necessário, alterações aos preços de compra, indicados.

17 — Os preços de batata para semente aos agricultores de batata-consumo serão definidos pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, cabendo à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, qualquer eventual subsídio a esta semente tendo em vista a melhoria da qualidade e produtividade da batata-consumo através de um maior renascimento da semente nesta cultura.

18 — No caso da procura desta semente, para a campanha de 1984/1985, ser inferior aos quantitativos produzidos e, portanto numa eventual necessidade de escoamento de parte desta semente para consumo, esgotadas todas as diligências no sentido da sua colocação na Região, o diferencial de preços que existir na altura entre a batata para semente e consumo deverá ser suportado em partes iguais pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, devendo a mesma só ser comercializada fora desta Região Autónoma.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 26 de Abril de 1984. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas, do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio de Coñceição, Ponta Delgada S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
III ou IV Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».